



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.940 - SC
(2013/0337693-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : LUCIANO REITZ
ADVOGADO : BRUNO RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.
3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apresenta omissões, uma vez que afastou, fundamentadamente, a apontada violação dos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 e aplicou a Súmulas n. 211 do STJ no caso em análise.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.940 - SC
(2013/0337693-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : LUCIANO REITZ
ADVOGADO : BRUNO RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIANO REITZ opõe embargos de declaração contra acórdão de minha relatoria, proferido pela **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial e manteve a decisão que negou provimento ao especial interposto.

A defesa alega a existência de omissão no acórdão impugnado, ao argumento de que "caberia aos Nobres Julgadores reformar as decisões tanto de 1ª como de 2ª instâncias, absolvendo o ora embargante, eis que, além de frágil a prova constante dos autos, a atipicidade do fato é certa" (fl. 621).

Assevera que a decisão ora embargada carece de fundamentação, o que a torna nula de pleno direito.

Salienta, ainda, que o acórdão é ilegal, pois condenou o recorrente sem que na referida data estivesse em vigência o art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Requer, ao final, o acolhimento e o provimento dos embargos de declaração, para que seja suprida a omissão apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.940 - SC
(2013/0337693-5)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.
3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apresenta omissões, uma vez que afastou, fundamentadamente, a apontada violação dos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 e aplicou a Súmulas n. 211 do STJ no caso em análise.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso.

Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.

No que tange à omissão, não há ofensa à lei se o tribunal dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas. Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto secundário, alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos.

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre **ponto essencial** para o julgamento da lide. Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se abrigam nas hipóteses indicadas pelo art. 620 do CPP. Ilustrativamente:

[...]

1. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.252.860/GO, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/12/2013)

[...]

2. Da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão impugnada teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, busca rediscutir e reverter parte da decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para que conste, como valor dos tributos não recolhidos pelo embargante, a quantia de R\$ 397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

(EDcl no RHC n. 39.897/SC, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 19/12/2013)

Com efeito, **não há omissão** no acórdão prolatado pela Sexta Turma que afastou, fundamentadamente, a apontada violação dos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 e aplicou a Súmulas n. 211 do STJ no caso em análise. Diferentemente do alegado pelo embargante, a decisão foi suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada. Confira-se (fls. 613-615):

No que tange ao mérito recursal, reitero a impossibilidade de, *in casu*, reconhecer a desclassificação do porte ilegal para posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Isso porque a conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 exige que o agente possua arma de fogo no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho.

A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que o caminhão não pode ser considerado extensão de sua residência, ainda que seja instrumento de trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, inclusive em habeas corpus:

[...]

Na espécie, o Tribunal *a quo* afastou a desclassificação em acórdão proferido nos seguintes termos (fls. 533-534):

Sorte também não assiste ao apelante quanto ao pleito de desclassificação do crime em questão para o de posse irregular de arma de fogo, tendo em vista que, para a caracterização deste delito, a arma deve estar "no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa" (art. 12 da Lei n. 10.826/03), o que não ocorreu *in casu*, já que o apelante foi preso em flagrante por ocultar arma de fogo no interior do seu caminhão. [...]

Aliás, nem se cogite a tese de que o caminhão seja considerado extensão do seu domicílio ou local de trabalho, porquanto tal hipótese não tem amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial, sendo dominante o entendimento de que só o bem imóvel comporta essa definição.

Portanto, **reafirmo o entendimento exposto na decisão agravada, pela impossibilidade de desclassificação da conduta, uma vez que a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.**

Como consectário, diante do não acolhimento da desclassificação pleiteada pelo recorrente, reitero ser inviável o reconhecimento da *abolitio criminis* prevista nos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 10.826/2003, visto que apenas as condutas delitivas atinentes à posse de arma de fogo foram alcançadas, não sendo possível estender o benefício para o crime disposto no art. 14 do referido diploma legal.

Por fim, em que pese a ausência de argumentação do agravante quanto à incidência da Súmula n. 211 do STJ, **o pedido de compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência não deve ser conhecido, porquanto não houve o devido enfrentamento da matéria pela instância de origem, o que caracteriza a ausência de prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento da matéria (destaquei).

No caso, diferentemente do alegado pelo embargante, conforme o trecho acima transcrito, ficou expressamente consignada no acórdão a fundamentação sobre a impossibilidade de desclassificação da conduta e, conseqüentemente, a inviabilidade de reconhecimento da *abolitio criminis* em prevista nos arts. 30, 31 e 32 da Lei n. 10.826/2003, o que, por certo, afasta o argumento de ilegalidade na condenação "sem que na referida data estivesse vigente o artigo 14 da Lei n. 10.826/2003" (fl. 622).

Ainda, reafirmei, que a tese acerca da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea não estava prequestionada.

Logo, nada há que ser aclarado, aprimorado ou complementado de modo a afastar, também, eventual possibilidade de se emprestarem efeitos modificativos ao julgado, tal como se objetiva na espécie.

O que se percebe, na verdade, é que a irresignação da embargante se resume ao seu **mero inconformismo** com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não havendo nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. Exemplificativamente:

[...]

Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos **não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante.** Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte. Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.007.281/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 12/8/2011, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0337693-5

**EDcl no AgRg no
REsp 1.408.940 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 064070071210 20120478468 20120478468000100 64070071210

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LUCIANO REITZ**

ADVOGADO : **BRUNO RAMOS E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **LUCIANO REITZ**

ADVOGADO : **BRUNO RAMOS E OUTRO(S)**

EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.